



*(Paulo Sergio Martins)*

Institui a **Política Municipal de CICLOLOGÍSTICA**.

**Art. 1º.** É instituída a **Política Municipal de CICLOLOGÍSTICA**, com o propósito de regular, incentivar e monitorar a logística sustentável na cidade.

§ 1º. Entende-se por **CICLOLOGÍSTICA** o transporte de bens e serviços utilizando bicicletas e triciclos de propulsão humana ou elétrica.

§ 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos com motor elétrico devem obedecer aos limites de potência e velocidade estabelecidos na Resolução nº 315/2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN).

**Art. 2º.** As bicicletas e triciclos de carga devem circular prioritariamente em ciclovias e ciclofaixas, podendo utilizar vias públicas na ausência dessas estruturas, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** O planejamento de novas estruturas cicloviárias deve considerar espaço adequado para circulação de bicicletas e triciclos de carga.

**Art. 3º.** O peso máximo das mercadorias carregadas pelo próprio ciclista não deverá exceder 5kg (cinco quilogramas).

**Parágrafo único.** Cargas com peso superior podem ser transportadas em triciclos ou bicicletas de cargas apropriadas, em trajetos compatíveis com o esforço do condutor.

**Art. 4º.** Os triciclos e bicicletas de carga devem ser equipados com retrovisor, luz e campainha ou buzina.

**Art. 5º.** É permitido o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga em bicicletários públicos e privados durante o período de entrega.

§ 1º. Os bicicletários públicos serão projetados para acomodar adequadamente bicicletas e triciclos de carga.

§ 2º. Armários com cadeado poderão ser disponibilizados nos bicicletários públicos para guardar pertences dos entregadores durante o trabalho.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá:



**I** - planejar e disponibilizar vagas de estacionamento para bicicletas e triciclos de carga em áreas comerciais ou de serviço;

**II** - priorizar o uso da ciclogística na prestação de serviços públicos sempre que viável;

**III** - criar um sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, promovendo a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade;

**IV** - estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para oferecer locais de parada rápida para os entregadores, incluindo carregamento de bateria de celular, acesso a banheiros e água potável.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

A implementação da Política Municipal de Ciclogística em Jundiaí se justifica diante da necessidade de promover uma logística mais sustentável e eficiente na cidade, alinhada com princípios de mobilidade urbana e preservação ambiental.

Dados indicam um aumento significativo no número de entregadores, especialmente após o período de isolamento social decorrente da pandemia, evidenciando a importância crescente dos serviços de entrega para a economia local. No entanto, muitos desses trabalhadores enfrentam condições precárias, atuando em um limbo legal e enfrentando riscos diários no trânsito.

A legislação federal sobre o trabalho desses profissionais ainda é incipiente, o que coloca a responsabilidade sobre o tema nas mãos dos municípios. Jundiaí, seguindo iniciativas pioneiras de outras cidades, busca proporcionar um ambiente mais seguro e regulado para os ciclistas entregadores, reconhecendo sua importância para a economia local.

Além disso, a adoção da ciclogística não só reduzirá a emissão de poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e para a mitigação das mudanças climáticas, como também incentivará o uso de meios de transporte mais sustentáveis e saudáveis.

Portanto, a criação da Política Municipal de Ciclogística visa não apenas regularizar uma atividade importante para a economia local, mas também promover a



sustentabilidade, a segurança dos trabalhadores e a melhoria da qualidade de vida da população de Jundiaí.

Diante disso solicito apoio aos nobres Pares.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**